TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO

AUTOS № 744/2023 – PROCESSO DISCIPLINAR – JOGO: LONDRINA EC *vs* PARANÁ CLUBE – DATA: 05/08/2023 – CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 20 – DENUNCIA DA PROCURADORIA

- 01. Trata-se de DENUNCIA formulada pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA em face dos elementos contido na Súmula, dos demais documentos relativos ao Jogo acima mencionado e outros elementos de prova.
 - 02. A **Denúncia** da PROCURADORIA é endereçada em face de:
 - RENAN COSENZA DA COSTA, atleta da EPD Londrina EC;
 - YVAN LAFONT TIWA, atleta da EPD Londrina EC;
 - LAUAN MARQUES BENTO DE OLIVEIRA, atleta da EPD Londrina EC;
 - RAYANN CARLOS MATIAS DE SOUZA LIMA, atleta da EPD Paraná Clube;
 - DANIEL MARTIN BLANCO, atleta da EPD Paraná Clube;
 - GABRIEL FERNANDES DA SILVA, atleta da EPD Paraná Clube
 - PEDRO HENRIQUE PRESTES QUAGLIO, atleta da EPD Paraná Clube;
 - BRAYAN WILLIAM CORTES PEREIRA, atleta da EPD Paraná Clube;
 - MARCIO SANTOS DOS REIS, técnico da EPD Londrina EC expulso;
 - JOÃO VITOR GÓES MONTEIRO, atleta da EPD Londrina EC;
 - JOILSON AMORIM, massagista/fisioterapeuta da EPD Londrina EC;
 - LONDRINA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva; e
 - PARANÁ CLUBE, entidade de prática desportiva
- 03. Presentes os requisitos legais, RECEBO a DENÚNCIA formulada pelo d. representante da Procuradoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO

- 04. Recebida a DENÚNCIA, deve a Secretaria do TJD-PR:
- (i) proceder sua distribuição à uma das Comissões Disciplinares, com sorteio de Auditor Relator;
- (ii) incluir o feito em Pauta para instrução e julgamento, expedindo os atos de citação do(s) denunciado(s);
- (iii) certificar a existência de antecedentes em face do(s) denunciado(s) procedendo as demais certificações e comunicações decorrentes; e
- (iv) proceder a intimação de eventuais testemunhas necessárias e/ou arroladas para comparecerem presencialmente ou mediante web conferência na Sessão de Julgamento.
- 05. Por oportuno, devo considerar: (i) a gravidade dos fatos narrados em que a Denúncia alcança 10 (dez) atletas, membros da Comissão Técnica e ambas as EPDs Londrina e Paraná Clube; (ii) que, como sustentado pela Procuradoria em sua denúncia, os fatos narrados apontam para "verdadeira guerra campal entre torcedores, atletas, comissão técnica e outras pessoas não identificadas"; (iii) que, em nota de repúdio publicada pela EPD Paraná Clube em suas redes sociais, houveram várias manifestações de "torcedores" apontando para um potencial quadro de "revanche" e incitamento de possível violência na partida de retorno a ocorrer neste sábado, dia 19 de agosto no Estádio Erton Coelho de Queiroz; e (iv) que o conjunto probatório trazido pela Procuradoria tem o condão de apontar para elementos que, como mencionado no petitório da Denúncia, caracterizam o regramento do art. 300 do CPC, aqui invocado de modo subsidiário, indicando "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
- 06. Nestes termos, atendendo ao que prevê o art. 35 do CBJD, recebo o pedido de Tutela de Urgência, com concessão de liminar, sob o prisma de SUSPENSÃO PRE-VENTIVA e no intuito de evitar a repetição dos casos de violência já vivenciados na partida havida entre as duas EPDs no último dia 05 de agosto, DEFIRO o PEDIDO DE LIMINAR para DETERMINAR que a partida a ser realizada entre o Paraná Clube e o Londrina EC, no dia 19.08.2023, às 15h30, no Estádio Erton Coelho de Queiroz, válida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO

pelo Campeonato Paranaense de Futebol - SUB 20 - 2023 OCORRA COM PORTÕES FECHADOS, SEM A PRESENÇA DE QUALQUER TORCIDA.

- 07. Concedida a liminar, deve a Secretaria do TJDPR em caráter de URGÊNCIA, intimar o Departamento de Competições da Federação Paraense de Futebol para que, ciente da determinação ora conferida, tome as providências necessárias para que:
 - a) a partida ocorra com portões fechados e sem torcidas;
- b) haja comunicação da PMPR em relação aos eventos ocorridos na partida anterior e para que tenha ciência da presente decisão.
- 08. Deve ainda a Secretaria do TJD intimar, em caráter de urgência, o Presidente da Federação Paranaense de Futebol e as EPDs Londrina EC e Paraná Clube quanto a concessão da liminar ora deferida.

Por fim, dê-se seguimento ao feito, atendendo-se a demais providencias elencadas no item 04 acima.

> *Mauro Rubeiro Bo* aditor Presidente do TJ

Curitiba, 18 de agosto de 2023